

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131931 - SP (2024/0099816-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEACA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1°, DO CPC E 255, § 1°, DO RISTJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. AMEAÇA. DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. EXALTAÇÃO DE ATIPICIDADE. IRRELEVÂNCIA. ANIMOS. CONSUMAÇÃO. CONFIGURADA. CRIME FORMAL. AÇÃO. **IDONEIDADE** INTIMIDATIVA DA **TEMOR** CONCRETIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE OBRIGATORIEDADE DE USO DE MASCARAS DE PROTEÇÃO DETERMINAÇÃO ÂMBITO GERAL. FACIAL. DE RESTRITA **PROFISSIONAIS** DA SAÚDE. **AGRAVO** Α REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1°, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente não logrou comprovar a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.
- 2. A exaltação de ânimos, no meio de uma discussão entre autor e vítima, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito de ameaça. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização" (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018). Precedentes.
- 3. Na espécie, tendo a Corte local, com fundamento em exame

exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, assentado que o recorrente, de fato, ameaçou as ofendidas e que as ameaças proferidas "foram sérias, envolvendo inclusive a vida das vítimas", tendo essas narrado terem se sentido intimidadas pelo réu (e-STJ fl. 558), a desconstituição de tais conclusões, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

- 4. No tocante ao pleito absolutório relativo ao delito de infração de medida sanitária preventiva, a moldura fática delineada no acórdão recorrido evidencia que o ora recorrente invadiu a área isolada do hospital, sem autorização, e teve contato efetivo com paciente contaminada pela COVID-19, retirando sua máscara de proteção facial dentro do estabelecimento hospitalar, para cuspir nas pessoas. As instâncias ordinárias assentaram que, à época dos fatos, estavam em vigor normas de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, as quais envolviam determinação de âmbito geral Decreto n. 64.959, de 4 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 207) —, isto é, sua aplicação não se restringia aos funcionários do Sistema de Saúde (e-STJ fls. 432 e 556/558), ao contrário do que alega a defesa. Assim, era mesmo inviável o acolhimento da pretensão recursal, no ponto.
- 5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131931 - SP (2024/0099816-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEACA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1°, DO CPC E 255, § 1°, DO RISTJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. AMEAÇA. DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. EXALTAÇÃO DE ATIPICIDADE. IRRELEVÂNCIA. ANIMOS. CONSUMAÇÃO. CONFIGURADA. CRIME FORMAL. AÇÃO. **IDONEIDADE** INTIMIDATIVA DA **TEMOR** CONCRETIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE OBRIGATORIEDADE DE USO DE MASCARAS DE PROTEÇÃO DETERMINAÇÃO ÂMBITO GERAL. FACIAL. DE RESTRITA **PROFISSIONAIS** DA SAÚDE. **AGRAVO** Α REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente não logrou comprovar a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.
- 2. A exaltação de ânimos, no meio de uma discussão entre autor e vítima, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito de ameaça. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização" (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018). Precedentes.
- 3. Na espécie, tendo a Corte local, com fundamento em exame

exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, assentado que o recorrente, de fato, ameaçou as ofendidas e que as ameaças proferidas "foram sérias, envolvendo inclusive a vida das vítimas", tendo essas narrado terem se sentido intimidadas pelo réu (e-STJ fl. 558), a desconstituição de tais conclusões, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. No tocante ao pleito absolutório relativo ao delito de infração de medida sanitária preventiva, a moldura fática delineada no acórdão recorrido evidencia que o ora recorrente invadiu a área isolada do hospital, sem autorização, e teve contato efetivo com paciente contaminada pela COVID-19, retirando sua máscara de proteção facial dentro do estabelecimento hospitalar, para cuspir nas pessoas. As instâncias ordinárias assentaram que, à época dos fatos, estavam em vigor normas de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, as quais envolviam determinação de âmbito geral — Decreto n. 64.959, de 4 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 207) —, isto é, sua aplicação não se restringia aos funcionários do Sistema de Saúde (e-STJ fls. 432 e 556/558), ao contrário do que alega a defesa. Assim, era mesmo inviável o acolhimento da pretensão recursal, no ponto.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por AGNALDO NAVARRO DE SOUSA, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 634/642).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 647/653), o agravante sustenta, em síntese, que, quanto ao aduzido dissídio jurisprudencial, não há falar em ausência de similitude fática, porquanto as condutas dos réus, nos acórdãos confrontados, "são absolutamente idênticas, na medida em que se trata de ofensas proferidas em estado de ânimo exaltado [...]" (e-STJ fl. 650).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) à absolvição quanto ao delito de ameaça, mediante reconhecimento da atipicidade da conduta consistente em proferir ameaças em estado emocional alterado, não se mostrando suficiente à configuração do crime que a vítima tenha se sentido ameaçada, e, ainda, diante da ausência de promessa séria e idônea de mal injusto e grave pelo recorrente; (ii) à absolvição quanto ao delito de infração de medida sanitária preventiva, sob o argumento de que o artigo 268, do CP prevê norma penal em branco e que a norma do Poder Público supostamente infringida pelo recorrente — no caso a Nota Técnica CVS/CVE 01/2020, elaborada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São

Paulo, versando sobre medidas de prevenção e controle de infecção a serem adotadas na assistência à saúde relacionadas à COVID-19 — tinha como destinatários os profissionais da saúde, e não o cidadão comum.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no que diz respeito à pretensão absolutória baseada na alegação de atipicidade da conduta de proferir ameaças em estado emocional alterado, extrai-se dos autos que o recorrente, não obstante a interposição do recurso especial fundado, no ponto, exclusivamente em dissídio jurisprudencial, não logrou evidenciar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Como é cediço, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao entendimento de que "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020), situação que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FALSIDADE DO DOCUMENTO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM JUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, §2°, DO CP. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.029, § 1°, do CPC E 255, § 1°, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

6. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1°, do CPC e 255, § 1°, do RISTJ, caberia aos recorrentes a realização do devido cotejo analítico para

demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1642040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO. ÓBICE A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]

- 3. A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu no presente caso, eis que ausente a similitude fática.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1648779/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020). grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO PRÓPRIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. 3. APLICAÇÃO DO ART. 932, P. ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. 4. OFENSA AOS ARTS. 41 E 43 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155 E 231 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 6. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 7. AFRONTA AO ART. 1° DA LEI 8.038/1990. DECADÊNCIA DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO SÚMULA 284/STF. 8. POSSIBILIDADE. RE 593.727/MG. 9. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO STF. JULGAMENTO OCORRIDO EM 14/5/2015. 10. AFRONTA AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993 E AOS ARTS. 2°, § 3°, 7° E 18, DA LEI N. 8.906/1994. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. EMISSÃO DE PARECERES. ATUAÇÃO COM DESVIO DE FINALIDADE. 11. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 12. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC e do art. 255, § 1°, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever e comparar trechos de ementas. Como é cediço, a simples transcrição de ementas com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela

dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.

[...]

- 11. Manifesta a ausência de similitude fática entre a situação da recorrente e dos demais recorrentes que foram absolvidos, não havendo se falar em "princípio da similitude de situação e julgado".
- 12. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1507688/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

PENALEPROCESSUAL PENAL. *AGRAVO* REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *INDEFERIMENTO* LIMINAR. **EMBARGOS** DEDIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DOCARATER PROTELATÓRIO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. *[...]*

- 2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1° e 2°, do RISTJ.
- 3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
- 6. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de reconhecimento de abuso do direito de defesa. (AgRg nos EAREsp 620.058/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 15/5/2018). grifei

In casu, ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que, no acórdão paradigma, diferentemente do acórdão recorrido, ficou consignado que as ameaças de causar mal injusto e grave não foram dirigidas à pessoa física da suposta ofendida (e-STJ fl. 577).

Divergência jurisprudencial não demonstrada, portanto.

Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, é cediço que a tese defensiva de que a exaltação de ânimos, no meio de uma discussão, afastaria a tipicidade do delito de ameaça não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA TÍPICA, MESMO QUE A AMEAÇA SEJA PROFERIDA NO SEIO DE UMA DISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O acórdão recorrido concluiu, motivadamente, que as provas dos autos (mormente os depoimentos da vítima e de sua irmã) comprovam a ameaça

feita pelo réu. Incidência da Súmula 7/STJ.

- 4. A prévia exaltação dos ânimos, no seio de uma discussão acalorada, não afasta a tipicidade da ameaça. Precedentes.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.153.245/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe 12/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1°/8/2018).
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. [...]

- 3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.
- 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.
- 5. Ordem denegada. (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Prosseguindo, no tocante ao pleito absolutório fundado na aduzida ausência de promessa séria e idônea de mal injusto e grave pelo recorrente, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização" (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Nesse sentido, reproduzo a lição de Cézar Roberto Bittencourt:

É desnecessário que a ameaça crie na vítima o temor da sua concretização ou que, de qualquer forma, perturbe a sua tranquilidade, tratando-se, pois, de crime formal. É suficiente que tenha idoneidade para atemorizar, para amedrontar, isto é, que tenha potencial intimidatório. O medo não é fundamental à existência do crime de ameaça; aliás, é igualmente desnecessária a presença do ofendido no momento em que a ameaça é exteriorizada pelo sujeito ativo (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Em arremate, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).
- 2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta.
- 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça. (REsp 1.712.678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CRIME FORMAL. TRANCAMENTO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 3. A verificação da existência, ou não, de gravidade na conduta do ora agravante, é questão que deve ser dirimida no curso da ação penal, em razão de todo o contexto fático-probatório. O crime de ameaça é de natureza formal e a promessa de fazer um escândalo no trabalho de alguém constitui ameaça a sua dignidade, sendo certo que houve o abalo na tranquilidade psíquica da vítima, tanto que foi instaurado o procedimento investigatório, que culminou no oferecimento da denúncia.
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 85.259/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. SUPOSTA ATIPICIDADE E CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE OFENSIVA DAS CONDUTAS. DELITO CONSUMADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMO CUSTOS LEGIS QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

- 5. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada. In casu, reconhecida a potencialidade ofensiva das ameaças proferidas pelo réu, não há se falar em atipicidade da conduta, sendo certo que para infirmar tal conclusão seria necessário reexame de prova, o que não se revela possível na via eleita. [...]
- 9. Writ não conhecido. (HC n. 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017).

Na espécie, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 558):

Quanto aos crimes de ameaça, não cabe acolher a tese de que as ameaças proferidas não seriam idôneas, tanto que as vítimas não teriam se sentido amedrontadas. Veja-se que as ameaças foram sérias, envolvendo inclusive a vida das vítimas, sendo que as depoentes narraram, todas, que se sentiram sim ameaçadas pelo réu. Além disso, todas elas manifestaram o desejo de prosseguir com a ação penal, indícios claros de que se sentiram ameaçadas e acuadas com a atitude de Agnaldo.

Sequer há como falar que a vítima Denise não teria se sentido ameaçada, uma vez que, ao ser questionada sobre o fato em juízo, não disse, ao contrário do alegado pela defesa, que não sabia se havia se sentido ameaçada, mas sim que não sabia se o acusado realmente cumpriria as ameaças, o que são coisas completamente distintas. Indiscutivelmente, portanto, Agnaldo de fato ameaçou as vítimas Denise, Suzan e Rosilene.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos.

[...]. - grifei

Nesse contexto, tendo a Corte local, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, assentado que o recorrente, de fato, ameaçou as ofendidas e que as ameaças proferidas "foram sérias, envolvendo inclusive a vida das vítimas", tendo essas narrado terem se sentido intimidadas pelo réu (e-STJ fl. 558), a desconstituição de tais conclusões, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito absolutório atinente ao crime de infração de medida sanitária preventiva, o Juízo sentenciante consignou ser incontroverso que ora recorrente desrespeitou as determinações do Poder Público relacionadas a medidas de prevenção e controle de infecção, destinadas a evitar a propagação da COVID-19, fazendo menção aos documentos acostados às e-STJ fls. 207/215 (e-STJ fl. 432).

O Tribunal local, por sua vez, na apreciação do apelo defensivo, manteve a

condenação do ora recorrente pela prática do delito do art. 268, *caput*, do CP, sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 556/558):

Tampouco há espaço para cogitar, aqui, de atipicidade das condutas praticadas. Quanto aos crimes de Infração de medida sanitária preventiva, não restam dúvidas de que, à época dos fatos, havia determinação do poder público, válida e legal, obrigando a utilização de máscaras protetivas em locais públicos, bem como a restrição de entrada em hospitais e demais unidade de atendimento, tudo em razão da pandemia da doença COVID-19, altamente contagiosa e então sabidamente letal.

A tese de que tais determinações seriam aplicáveis somente a funcionários do sistema de saúde não faz qualquer sentido. Quanto ao uso de máscaras, notoriamente era determinação de âmbito geral. Já com relação à restrição de entrada em hospitais e unidades de saúde, veja-se que a nota técnica de fls. 209-215, ao dizer que as medidas devem ser "observadas por hospitais e serviços de saúde", refere-se claramente às medidas ali dispostas, entre elas "Organizar o fluxo de pacientes suspeitos..." e "Adotar medidas de barreiras nas áreas de entrada e triagem de pacientes...", medidas estas que foram tomadas no estabelecimento onde ocorrera os fatos. Obviamente, uma vez estabelecidas tais barreiras, nos termos da nota técnica, aplicam-se elas à população em geral, e fazem parte, claramente, de medidas sanitárias preventivas. Não fosse assim, poderia qualquer pessoa, por exemplo, adentrar um estabelecimento prisional uma vez que as regras de entrada e saída somente se aplicariam aos funcionários do estabelecimento, algo que soa um tanto absurdo. Todos sabemos que, quando ingressamos em dado recinto, seja ou não um hospital; um presídio; um fórum ou, mesmo, o consultório de um médico ou o escritório de um advogado, temos sim a obrigação de comportamento de acordo com as regras estabelecidas naquele ambiente. É evidente, portanto, que Agnaldo, ao retirar a máscara em local público e invadir um hospital, infringiu medidas sanitárias preventivas que, aliás, se estabeleciam para o bem coletivo que, também à evidência, sempre se coloca acima de vontades particulares, individuais e desarrazoadas. [...]. - grifei

Extrai-se dos excertos acima transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, à época dos fatos, estavam em vigor normas de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, as quais envolviam determinação de âmbito geral — Decreto n. 64.959, de 4 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 207) —, isto é, sua aplicação não se restringia aos funcionários do Sistema de Saúde (e-STJ fls. 432 e 556/558).

Na hipótese dos autos, a moldura fática delineada no acórdão recorrido evidencia que o ora recorrente invadiu a área isolada do hospital, sem autorização, e teve contato efetivo com paciente contaminada pela COVID-19, retirando sua máscara de proteção facial dentro do estabelecimento hospitalar, para cuspir nas pessoas.

Como bem ponderou o *Parquet* federal em parecer emitido, "à época dos fatos estava em curso a grave pandemia de COVID-19, sendo notória a existência de determinação do poder público, válida e legal, quanto à obrigatoriedade do uso de

máscaras protetivas em locais públicos, bem como à restrição de entrada em hospitais e demais unidades de atendimento" (e-STJ fl. 631).

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe

elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução

que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser

mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.131.931 / SP MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15029292620218260347

Número Registro: 2024/0099816-2

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Infração de Medida Sanitária

Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.